



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10711.731967/2013-05
ACÓRDÃO	3301-015.208 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E PRAXIS 2000 ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo contradição no aresto embargado entre a fundamentação e a conclusão do voto, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves que rejeitava os embargos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-015.205, de 15 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10711.723250/2013-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as) s Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Tratase de análise de Embargos de Declaração opostos por Conselheiro em face de Acórdão que havia reconhecido de ofício a decadência parcial de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, relativa à prestação intempestiva de informações de desconsolidação de carga.

2. Os embargos foram fundamentados na existência de contradição interna no acórdão, uma vez que, embora tenha sido expressamente aplicado o art. 173, I, do CTN, o cômputo do prazo decadencial foi realizado, na prática, segundo a lógica do art. 150, § 4º, do CTN.

3. Reconhecida a contradição nos termos do art. 65, § 1º, I, do RICARF, os embargos foram admitidos com a finalidade específica de sanar o vício decisório, determinando-se a devolução dos autos ao Relator para reinclusão em pauta de julgamento, a fim de reapreciar corretamente a matéria decadencial.

4. Posteriormente, já no curso procedimental, o feito retornou a esta Relatoria para prosseguimento da análise dos embargos, após redistribuição decorrente da especialização de competência em matéria aduaneira, não para rediscutir o mérito original do recurso voluntário do contribuinte, mas exclusivamente para corrigir o erro lógico jurídico identificado na aplicação da norma decadencial, preservando a coerência interna do acórdão e a segurança jurídica do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo da relatora quanto a rejeição dos embargos pelas razões delineadas ao longo desse voto.

Consta do voto condutor:

7.Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselheiro, sob o fundamento de que existiria contradição entre a decisão e seus fundamentos, especificamente quanto à declaração da decadência quinquenal no acórdão embargado, à luz do art. 65, § 1º, inciso I, do RICARF/2015 (correspondente aos arts. 116 e 117 do RICARF/2023).

(...)

9.A controvérsia não se enquadra nas hipóteses ordinárias de omissão, obscuridade ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

10.Isso porque, o que se verifica, na espécie, é que o acórdão embargado não refletiu, com absoluta precisão formal, o regime normativo reputado aplicável ao caso, o que resultou em aparente tensão entre o fundamento jurídico invocado e seus efeitos práticos quanto ao marco decadencial.

11.Todavia, essa inconsistência não decorre de mero lapso redacional, erro de escrita, inexatidão material ou erro de cálculo, mas de uma incongruência normativa apta a alterar o alcance concreto da decisão, com potencial impacto direto sobre o resultado proclamado no julgamento.

12.Assim, a pretensão deduzida por meio dos embargos extrapola a função integrativa típica do instituto, pois não visa apenas harmonizar a forma do julgado, mas redefinir o critério decisório adotado pelo colegiado, providência que ultrapassa os limites objetivos dos embargos de declaração.

13.O Regimento Interno do CARF estabelece disciplina taxativa e restritiva quanto ao cabimento e à finalidade dos embargos de declaração, limitando-os à correção formal e objetiva do julgado, sem reabertura do debate jurídico de mérito.

(...)

18.Como vimos o RICARF autoriza a interposição de embargos por conselheiro, todavia, não se vislumbra autorização expressa, em nenhuma de suas disposições, para embargos de declaração opostos por conselheiro com efeitos infringentes.

(...)

22.No caso concreto, o acórdão embargado foi proferido em 23/06/2023, tendo reconhecido a decadência parcial e, por conseguinte, limitado a exigibilidade do crédito tributário. Pretender, após cerca de três anos, converter um resultado parcialmente provido em não provido, por meio de embargos de declaração, desestabiliza a ordem jurídica e frustra a

confiança legítima do contribuinte na definitividade das decisões administrativas.

(...)

24. Por fim, a que se mencionar ainda que gravidade do cenário é intensificada pelo fato de que eventual acolhimento dos embargos implicaria aumento do ônus tributário imposto ao contribuinte, sem prévia intimação para se manifestar acerca da insurgência.

25. Tal resultado configura violação direta ao contraditório, agravada pela literalidade da Lei Complementar nº 224/2026, art. 4º que assegura como direito do contribuinte ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

26. É, portanto, juridicamente inadmissível que embargos de Conselheiro, sem intimação do contribuinte, que possam agravar sua situação jurídica, sob pena de esvaziamento do contraditório e de afronta direta à norma complementar.

27. Por fim, cumpre registrar que o ordenamento reserva às partes processuais legitimadas, contribuinte e Fazenda Nacional, os meios adequados para eventual reexame do decurso.

Consta do acórdão embargado que:

(...)

II) Mérito.

Inicialmente ressaltamos que, embora a recorrente não tenha suscitado, em nenhuma das fases de julgamento, do exame do auto de infração, verificamos que, na data em que o contribuinte foi intimado da constituição do crédito tributário, o direito de a Fazenda Nacional constituir parte dele já havia decaído.

O CTN, assim dispõe, quanto à decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação,

ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, o crédito tributário em discussão refere-se aos fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008; 17/04/2008; 18/04/2008; e, 02/06/2008, sendo que o contribuinte foi intimado do lançamento na data de 10/05/2013, conforme prova o “AR” de remessa postal do auto de infração às fls. 48.

Assim, prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Nacional dispunha para constituir as parcelas do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008; 17/04/2008; e, 18/04/2008, expirou em 16/04/2013; 17/04/2013; e, 18/04/2013.

Como o contribuinte foi intimado de sua exigência em 10/05/2013, nesta data o direito da Fazenda Nacional exigir aquelas parcelas já havia decaído.

Todavia, remanesce em litígio a parte do crédito tributário não atingida pela decadência quinquenal, lançada para o fato gerador ocorrido na data de 02/06/2008, cujas alegações de mérito serão julgadas a seguir.

(...)

Consta do Embargo de conselheiro que:

Entretanto, verifica-se contradição entre a decisão e seu fundamento, quanto à decadência quinquenal decidida no acórdão embargado

O colegiado reconheceu de ofício a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar e exigir multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória, para os fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, o contribuinte foi notificado do lançamento da multa regulamentar na data de 10/05/2013, conforme prova o “AR” de remessa postal do auto de infração às fls. 48.

O art. 173, inciso I, do CTN, assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispunha para a constituição do crédito tributário, para os fatos geradores ocorridos nas datas 16/04/2008, 17/04/2008 e 18/04/2008, nos termos do inciso I do art. 173, do CTN, citados e transcritos, somente expiraria na data de

01/01/2014, na prática em 31/12/2013, e não nas datas 16/04/2013, 17/04/2013, 18/04/2013, conforme decidido no acórdão embargado.

De fato, o prazo quinquenal prescricional foi contado nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e não do inciso I do art. 173, desse mesmo Código.

Assim, restou demonstrado e comprovado contradição entre a decisão e seu fundamento, quanto à decadência quinquenal decidida no acórdão embargado.

Em face do exposto, oponho os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65, § 1º, inc. I, do RICARF, para sanar a contradição apontada e a devolução do processo ao Relator para reinclusão em pauta de julgamento.

Não se vislumbra que o embargo de conselheiro deduza pretensão que extrapole a função integrativa típica do instituto, pois, em alguns casos, pode decorrer a atribuição de efeitos infringentes nos casos de de omissão e de contradição.

Ademais o Regimento interno não faz exceção em relação ao alcance dos embargos de conselheiro em relação aos demais autorizados a embargar e ademais o que se tem na espécie é a identificação da contradição de forma autêntica posto que da lavra do próprio conselheiro relator.

Entende-se que no caso há contradição entre o julgado e a decisão conforme bem delineado de forma autêntica no embargo do conselheiro que relatou o acórdão embargado com cujos fundamentos concordamos devendo-se conhecer dos embargos.

Observa-se que a impugnação foi protocolizada em 20/05/2013 e o acórdão de impugnação foi cientificado ao recorrente em 03/11/2020 tendo decorrido mais de 3 anos.

O recurso voluntario foi protocolado em 25/11/2020 e não consta ciência ao recorrente mormente que foi objeto de embargo de conselheiro.

Assim constata-se a delonga de mais de 3 anos do protocolo do recurso até a ciência da decisão e que trata-se de matéria infração aduaneira.

Por economia processual e a semelhança com a matéria embargada e por se tratar de matéria pública há que se observar o disposto no REsp 2.147.578/SP e 2147583/SPsp (Tema 1293 STJ).

TEMA 1293 STJ

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A

natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Em razão do disposto no Art. 99 do Regimento Interno deste Conselho RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2023 ,o repetitivo tem aplicação obrigatória.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Por todo exposto voto por conhecer dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator